ISENÇÃO FISCAL — TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

— A isenção de impostos, concedida no texto constitucional, aos Estados, não abrange a taxa de previdência social. — Interpretação do art. 31, V, n.º 3, da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO SUPERIOR DE TARIFAS

ACÓRDÃO

O Sr. Governador do Estado de São Paulo solicitou, em 11 de novembro de 1949, fôsse concedida, para os materiais consignados à Estrada de Ferro Sorocabana, daquele Estado, conforme nota de importação e fatura consular constantes do processo, a isenção de direitos provenientes da imunidade fiscal, reconhecida pela circular n.º 33, publicada no *Diário Oficial* de 25 de setembro de 1948 (fls. 5).

Depois de estudado o assunto, resolveu o Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, por despacho de 21 de março de 1950, autorizar o despacho do material de que se trata, com isenção de direitos de importação e do impôsto adicional de 10%, de acôrdo com a citada circular n.º 33.

Observada as formalidades legais, recorre o Govêrno do Estado de São Paulo para êste Conselho, pleiteando, agora, isenção para a Taxa de Previdência Social, com fundamento também na letra *a*, inciso V, do art. 31 da Constituição da República.

Isto pôsto, e

Considerando que, consoante a jurisprudência dêste Conselho, à Taxa de Previdência Social não se estende a *isenção de impostos* consagrada no art. 31, inciso V, alínea *a*, da Constituição da República;

Considerando que, não obstante as divergências doutrinárias no que tange à conceituação da Taxa de Previdência Social, como taxa ou impôsto, é fora de dúvida que, ao menos na esfera administrativa, não há como deixar de prevalecer o conceito que a êsse tributo dá a própria lei que o criou, classificando-o expressamente de taxa.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para julgar cabível, pelos seus fundamentos legais, a cobrança da Taxa de Previdência Social.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em sessão de 9 de dezembro de 1953. — *Francisco Castelo Branco Nunes*, Presidente. — *Eduardo Lopes Rodrigues*, Relator.

Fui presente. — *José Neves da Fontoura*, Representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Conselheiro Raposo Lopes.